
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 171ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA**

Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
como Emissora

celebrado com

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
como Agente Fiduciário

Datado de
8 de junho de 2018

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 171ª SÉRIE DA 1ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”); e

Na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei 9.514 e da Instrução CVM 583, a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com filial na cidade do São Paulo, estado do São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º Andar, Sala 132, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”).

Celebram o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*”, que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos: (i) da Lei 11.076; (ii) da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos de comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008; e (iii) da Instrução CVM 476, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

“Agente Fiduciário” ou “Custodiante” significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

“Amortização” significa o pagamento do Valor Nominal Unitário, que

ocorrerá conforme previsto neste Termo.

- “ANBIMA” . significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA.
- “Assembleia Geral” significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista na cláusula 13 deste Termo.
- “Banco Liquidante” significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, Vila Yara, s/n.º, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.
- “Boletim(ns) de Subscrição” . significa o(s) boletim(ns) de subscrição por meio do(s) qual(is) os Investidores Profissionais formalizarão sua subscrição dos CRA.
- “B3” significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTVM**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
- “Carta Fiança” significa a carta de fiança a ser emitida pelo Fiador, nos termos do “*Contrato de Prestação de Fiança nº 121341-5*”, celebrado entre a Devedora e o Fiador, em garantia do fiel e integral cumprimento das obrigações pecuniárias, principais e acessórias, do Patrimônio Separado e, conseqüentemente, em garantia do fiel e integral cumprimento das obrigações de pagamento dos CRA.
- “CETIP21” significa o ambiente de negociação secundária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
- “Código ANBIMA” significa o código de regulação e melhores práticas para as ofertas públicas de distribuição e aquisição de valores

mobiliários da ANBIMA.

- “Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- “Código de Processo Civil” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
- “COFINS” significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
- “Condutas Indevidas” significa a (a) utilização de recursos para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (b) realização de qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, agentes públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros, (c) realização de quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (d) violação das Normas Anticorrupção; ou (e) realização de qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal.
- “Conta Centralizadora” significa a conta corrente de nº 12986-0, mantida na agência nº 3396, do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito das Debêntures.
- “Conta de Livre Movimentação” significa a conta corrente de nº 117.453.001-4, na agência nº 0001-9 do Banco Votorantim S.A., de titularidade da Devedora, em que será realizado o pagamento, pela Emissora, por conta e ordem do Debenturista Inicial, do Preço de Aquisição.
- “Contrato de Distribuição” significa o “*Instrumento Particular de Contrato de Distribuição Pública Primária, Sob Regime de Melhores Esforços de Colocação, dos Certificados de Recebíveis do*

Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.”, celebrado nesta data, entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora, no âmbito da Oferta.

- “Controlada” significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de Controle) pela Devedora.
- “Controle” conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
- “Coordenador Líder” ou “Fiador” significa o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03.
- “CRA” significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão da Emissora, regulados pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures.
- “CRA em Circulação” significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, ou que sejam de titularidade direta ou indireta de empresas ligadas à Emissora ou à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
- “Créditos do Patrimônio Separado” significam: (i) as Debêntures; (ii) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) os valores que

venham a ser depositados na Conta Centralizadora; (iv) a Carta Fiança; e (v) bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv), acima, conforme aplicável.

“ <u>CSLL</u> ”	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 11 de junho de 2018.
“ <u>Data(s) de Integralização</u> ”	significam as datas em que ocorrerão cada uma das integralizações dos CRA. em moeda corrente nacional, pelos investidores.
“ <u>Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures</u> ”	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos decorrentes das Debêntures, referentes à respectiva remuneração, nos termos da Escritura de Emissão, sendo o primeiro pagamento relacionado às Debêntures devido em 7 de dezembro de 2018, nos termos da cláusula 4.12 da Escritura de Emissão.
“ <u>Data de Pagamento de Remuneração dos CRA</u> ”	significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que será realizado nas datas de pagamentos previstas na tabela constante da cláusula 6.7. abaixo, sendo o primeiro pagamento devido em 10 de dezembro de 2018.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 10 de junho de 2021, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
“ <u>Debêntures</u> ”	significam as 50.000 (cinquenta mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, da 1ª (primeira) emissão da Devedora, para colocação privada, emitidas pela Devedora por meio da Escritura de Emissão.
“ <u>Debenturista Inicial</u> ”	significa a ECO CONSULT – CONSULTORIA DE

OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS

LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 33, sala 1, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.118.468/0001-88, que realizou a subscrição primária das Debêntures.

- “Decreto 6.306” significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
- “Decreto 8.420” significa o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- “Despesas” significam os valores referentes a todas e quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, viabilização da emissão e distribuição de CRA e da emissão das Debêntures, conforme descrição constante da cláusula 7 e do Anexo II do Instrumento de Cessão.
- “Despesas Extraordinárias” significam quaisquer despesas não mencionadas na cláusula 7 e no Anexo II do Instrumento de Cessão, relacionadas à Oferta, inclusive as seguintes despesas necessárias ao exercício pleno, pela Securitizadora, de sua função: (i) registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares; (ii) contratação de prestadores de serviços não determinados nos documentos referentes à Oferta Restrita, inclusive assessores legais, agentes de auditoria, fiscalização e/ou cobrança; (iii) despesas relacionadas ao transporte de pessoas (viagens) e documentos (correios e/ou motoboy), hospedagem e alimentação de seus agentes, estacionamento, custos com telefonia, *conference call*; e (iv) publicações em jornais e outros meios de comunicação, bem como locação de imóvel e contratação de colaboradores para realização de Assembleias Gerais.
- “Devedora” significa a **CARAMURU ALIMENTOS S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de Itumbiara, estado de Goiás, na Via Expressa Júlio Borges de Souza, 4.240 (às margens da

BR 153), Bairro Nossa Senhora da Saúde, CEP 75520-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.080.671/0001-00.

“ <u>Dia Útil</u> ”	significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.
“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”	significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força das Debêntures, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo único, do artigo 23, da Lei 11.076, que compõem, respectivamente, o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretroatável, por força do Regime Fiduciário.
“ <u>Documentos Comprobatórios</u> ”	corresponde a (i) uma via original da Escritura de Emissão; (ii) uma via original do Instrumento de Cessão e aos seus eventuais aditamentos.
“ <u>Documentos da Operação</u> ”	correspondem: (i) aos Documentos Comprobatórios; (ii) ao Boletim de Subscrição; (iii) ao Instrumento de Cessão; (iv) o presente Termo de Securitização; (v) ao Contrato de Distribuição; (vi) à Carta Fiança; (vii) aos demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta; e (viii) aos eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (vii) acima.
“ <u>Emissão</u> ”	significa a 1ª (primeira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 171ª (centésima septuagésima primeira) série é objeto do presente Termo de Securitização.
“ <u>Emissora</u> ” ou “ <u>Securitizadora</u> ”	significa a ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , acima qualificada.
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”	corresponde: (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e (ii) à multa moratória não

- compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso, nas hipóteses previstas na Escritura de Emissão e/ou neste Termo de Securitização.
- “Escritura de Emissão” significa o “*Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Colocação Privada, da Caramuru Alimentos S.A.*” celebrado nesta data entre a Devedora, o Debenturista Inicial e a Securitizadora.
- “Escriturador” significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, responsável pela escrituração dos CRA.
- “Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado” significam os eventos que poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos titulares de CRA, conforme previstos na cláusula 14 deste Termo.
- “IGP-M” significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
- “IN” significa a Instrução Normativa emitida pela RFB.
- “IN RFB 971” significa a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009.
- “IN RFB 1.037” significa a Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010.
- “IN RFB 1.585” significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
- “Instrução CVM 400” significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
- “Instrução CVM 414” significa a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
- “Instrução CVM 476” significa a Instrução nº CVM 476, de 16 de janeiro de 2009,

	conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 539</u> ”	significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 583</u> ”	significa a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
“ <u>Instrumento de Cessão</u> ”	significa o “ <i>Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Crédito do Agronegócio e Outras Avenças</i> ” celebrado nesta data entre o Debenturista Inicial, a Emissora e a Devedora.
“ <u>Investidor(es) Profissional(is)</u> ”	significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539.
“ <u>Investidor Qualificado</u> ”	significa os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM 539.
“ <u>IOF</u> ”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
“ <u>IOF/Títulos</u> ”	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
“ <u>IRRF</u> ”	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“ <u>IRPJ</u> ”	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
“ <u>ISS</u> ”	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
“ <u>JFT</u> ”	significa Jurisdição de Tributação Favorecida, assim entendido o país ou a jurisdição que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).
“ <u>JUCESP</u> ”	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
“ <u>Lei 7.492</u> ”	significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

- “Lei 8.981” significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
- “Lei 9.065” significa a Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1955.
- “Lei 9.514” significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
- “Lei 9.613” significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.
- “Lei 10.931” significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
- “Lei 11.033” significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
- “Lei 11.076” significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
- “Lei 12.529” significa a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.
- “Lei 12.846” significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- “Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
- “MDA” significa o módulo de distribuição de ativos, ambiente de depósito e distribuição primária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela B3.
- “Medida Provisória 2.158-35” significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
- “Normas Anticorrupção” significa a Lei 12.529, o Decreto 8.420, a Lei 9.613, Lei 12.846, o *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), a *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* e o *UK Bribery Act*.



“Obrigações”

significa toda e qualquer obrigação da Devedora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, derivada das Debêntures e do Instrumento de Cessão, incluindo todas as despesas e encargos para manter e administrar o Patrimônio Separado e qualquer custo ou despesa incorrido para emissão e manutenção das Debêntures, bem como valores devidos, em decorrência das Debêntures, do Instrumento de Cessão, deste Termo de Securitização e/ou da legislação aplicável, inclusive, mas não limitado a: (i) Remuneração; (ii) Amortização; (iii) todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como das demais obrigações assumidas pela Devedora perante a Emissora, com base no Instrumento de Cessão; (iv) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis; (v) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes das Debêntures; (vi) haver qualquer outro montante devido pela Devedora à Emissora e aos demais prestadores de serviços para os CRA; e (vii) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com as Debêntures ou com a Oferta ou a Emissão dos CRA.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 414.

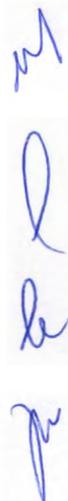
“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

significa quaisquer ônus, gravames, direitos e opções, compromisso de compra ou de venda, outorga de opção, preferência ou prioridade, direitos reais ou pessoais, e quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários.

“Parte” ou “Partes”

significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

- “Patrimônio Separado” significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 11 da Lei 9.514.
- “Período de Capitalização” significa o período compreendido entre a primeira Data de Integralização, no caso do primeiro período de capitalização, ou a respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais períodos de capitalização e termina na Data de Pagamento de Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou a data de realização de Resgate Antecipado.
- “Pessoas Vinculadas” significa os controladores ou administradores do Coordenador Líder e da Emissora ou outras pessoas, de qualquer forma, vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.
- “PIS” significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
- “Preço de Aquisição” significa o valor a ser desembolsado pela Emissora, em favor da Devedora, por conta e ordem do Debenturista Inicial, correspondente à aquisição das Debêntures, equivalente, na data de emissão das Debêntures, ao valor nominal das Debêntures, retidos os eventuais valores indicados no Instrumento de Cessão, incluindo eventuais Despesas. O valor final do Preço de Aquisição corresponderá; (i) na primeira Data de Integralização dos CRA, ao Valor Nominal Unitário; e (ii) para as demais integralizações, pelo Valor Nominal Unitário ou saldo não amortizado do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, contada desde a



primeira Data de Integralização ou desde a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Integralização.

- “Preço de Integralização” significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente a: (i) na primeira Data de Integralização, ao Valor Nominal Unitário; e (ii) para as demais integralizações, ao Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração incidente desde a primeira Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA em questão.
- “Reestruturação” significa a alteração, com a anuência da Devedora, das condições relacionadas às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais, cobranças ou financeiros, devendo observar o disposto na Cláusula 13.9.1.
- “Regime Fiduciário” significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos titulares de CRA, a ser instituído pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.
- “Remuneração” significa os juros remuneratórios dos CRA, incidentes a partir da respectiva primeira Data de Integralização ou da última respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA (exclusive), apurados sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, correspondentes a 96% (noventa e seis inteiros por cento) da variação acumulada da Taxa DI.
- “Resgate Antecipado” significa o resgate antecipado da totalidade dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na cláusula 7.1 e seguintes abaixo.
- “Resolução 4.373” significa a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional conforme alterada.



- “RFB” significa a Receita Federal do Brasil.
- “Taxa de Administração” significa a taxa de administração a que a Emissora fará jus, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em parcelas semestrais, sendo a primeira parcela devida no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização, e as demais a serem pagas na mesma data dos semestres subsequentes. Referida taxa será acrescida dos respectivos tributos incidentes, a serem recolhidos pelo responsável tributário, nos termos da legislação vigente.
- “Taxa DI” significam as taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI *over* extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
- “Taxa SELIC” significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
- “Taxa Substitutiva” significa a nova taxa a ser utilizada para fins de cálculo da Remuneração, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI e da Taxa SELIC, a ser definida em Assembleia Geral, nos termos da cláusula 6.4 deste Termo de Securitização.
- “Termo” ou “Termo de Securitização” significa este “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*”.
- “Valor Nominal Unitário” significa o valor nominal unitário dos CRA, que

corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

“Valor Total da Emissão” significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta foram aprovadas em reunião do conselho de administração da Emissora, realizada em 20 de março de 2017, na qual se aprovou e ratificou a emissão de séries de CRA em montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), cuja ata foi registrada na JUCESP em 29 de março de 2017, sob o nº 146.420/17-2, e publicada no DOESP e no jornal “O Estado de São Paulo” em edição de 31 de março de 2017, e na reunião da diretoria da Emissora, realizada em 9 de abril de 2018, cuja ata foi registrada perante a JUCESP sob o nº 197.970/18-7 em 27 de abril de 2018, na qual se aprovou a realização da emissão da 171ª (centésima septuagésima primeira) série de certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) emissão da Emissora.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo V ao presente.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes, e, portanto, a Oferta será automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

2.3. A Oferta poderá ser registrada na ANBIMA, exclusivamente para fins de informar a base de dados da ANBIMA, por se tratar de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 e nos termos do parágrafo primeiro, inciso I, e parágrafo segundo, ambos do artigo 1º, do Código ANBIMA, condicionado à expedição, até a data de comunicação de encerramento da Oferta pelo Coordenador Líder, de diretrizes específicas para o cumprimento de referida obrigação.

Handwritten signatures in blue ink, including a large 'M' and several smaller initials.

2.4. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos II, III, IV ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação.

2.5. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I ao presente Termo de Securitização, nos termos do item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta cláusula 3ª.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.2. As Debêntures, emitidas pela Devedora foram integralmente subscritas pelo Debenturista Inicial, e serão adquiridas pela Emissora mediante pagamento do Preço de Aquisição pela Emissora, por conta e ordem do Debenturista Inicial, passando a Emissora a ser a legítima beneficiária e titular do recebimento de todos e quaisquer recursos devidos pela Devedora em razão das Debêntures, incluindo seu valor nominal unitário, acrescido da remuneração e dos encargos moratórios aplicáveis, bem como das demais obrigações pecuniárias previstas na Escritura de Emissão, cujas principais características estão descritas no Anexo I ao presente Termo de Securitização.

3.2.1. A Emissora, com recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA e observando a forma estabelecida no Instrumento de Cessão, fará o pagamento à Devedora, fora do âmbito da B3, por conta e ordem da Debenturista Inicial, do Preço de Aquisição, em moeda corrente nacional, à vista, após a retenção dos valores para pagamento das Despesas, caso aplicável.



3.2.2. Aperfeiçoando-se a aquisição das Debêntures, conforme disciplinado pelo Instrumento de Cessão, os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures serão expressamente vinculados pela Emissora aos CRA, por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de obrigações não relacionadas aos CRA, sejam da Devedora, do Debenturista Inicial e/ou da Emissora.

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures, cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante a instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela cláusula 10ª abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

3.3.1. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.4. Os pagamentos decorrentes das Debêntures deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos da Escritura de Emissão e do Instrumento de Cessão.

Valor Nominal dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.5. A Emissora declara que o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo, na Data de Emissão, equivalerá a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Custódia e Registro

3.6. Os Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência das Debêntures que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio, deverão, na forma do parágrafo quarto dos artigos 36 e seguintes da Lei 11.076 e dos artigos 9 a 16 da Lei 9.514, ser mantidos pelo Custodiante, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo V deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções,

entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios para custódia; e (ii) fazer o registro do Termo de Securitização e de seus eventuais aditamentos.

3.7. A titularidade das Debêntures será comprovada pela inscrição pela Devedora dos titulares das Debêntures junto ao “Livro de Registro de Debêntures Nominativas” da Devedora, conforme previsto na cláusula 4.5.1 da Escritura de Emissão.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 1ª (primeira) emissão de CRA da Emissora.
- (ii) Série: Esta é a 171ª (centésima septuagésima primeira) série no âmbito da Emissão.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 50.000 (cinquenta mil) CRA.
- (iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão.
- (v) Valor Nominal Unitário: O valor nominal unitário dos CRA, na Data de Emissão, será de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os CRA.
- (vi) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário ou o saldo não amortizado do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, não será atualizado monetariamente ou corrigido por qualquer índice.
- (vii) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 11 de junho de 2018.
- (viii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix) Prazo e Data de Vencimento dos CRA: Os CRA terão prazo de vencimento de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 10 de junho de 2021.
- (x) Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, equivalentes a 96% (noventa e seis inteiros



por cento) da variação acumulada da Taxa DI. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a respectiva primeira Data de Integralização, ou da respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), o que ocorrer por último, e será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA.

- (xi) Amortização: O Valor Nominal Unitário ou o saldo não amortizado do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, será amortizado nas datas de pagamento previstas na tabela constante da cláusula 6.8 abaixo.
- (xii) Regime Fiduciário: Sim.
- (xiii) Coobrigação da Emissora: Não há
- (xiv) Garantias: os CRA não contam com qualquer garantia real, sendo certo que não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de direito de regresso contra o patrimônio da Emissora. Não obstante, em garantia do pontual e integral cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, principais e acessórias, do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o valor nominal unitário, atualização monetária, remuneração e encargos moratórios das Debêntures e dos CRA previstos na Escritura e neste Termo de Securitização, a Emissora contará com a Carta Fiança.
- (xv) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.
- (xvi) Classificação de Risco: A Emissão não contará com classificação de risco.

4.1.1. Multa e Juros Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo a impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, os débitos em atraso vencidos e não pagos, devidamente acrescidos da Remuneração, ficarão, desde a data da inadimplência até a data de seu efetivo pagamento, sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Distribuição

4.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob regime de melhores esforços de distribuição da totalidade dos CRA, com intermediação do Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA. A Oferta está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476.

4.3. A oferta dos CRA é, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 476, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, observado que, em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRA serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

4.3.1. Os Investidores Profissionais, por ocasião da subscrição dos CRA, deverão fornecer declarações, por escrito, atestando que estão cientes de que, dentre outras declarações:

- (i) a oferta dos CRA não foi registrada na CVM e poderão vir a ser registrados perante a ANBIMA, única e exclusivamente para compor a base de dados da ANBIMA, condiciona à expedição de diretrizes específicas neste sentido até a data de envio do comunicado de encerramento da Oferta para a CVM;
- (ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e
- (iii) devem possuir investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4.4. O início da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e deverá conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.

4.5. O prazo de colocação dos CRA será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início da Oferta, prorrogável mediante acordo entre o Coordenador Líder e a Devedora. Nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias,

contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

4.5.1. Não será admitida a distribuição parcial dos CRA, sendo certo que, findo o prazo de colocação acima mencionado, sem a distribuição total dos CRA e sem que ocorra a prorrogação do prazo de colocação pelo Coordenador Líder, a Oferta e os CRA deverão ser cancelados.

4.6. Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data de cada subscrição ou aquisição pelo respectivo titular, nos termos dos artigos 13 da Instrução CVM 476.

4.7. Observadas as restrições de negociação dispostas no Contrato de Distribuição e na Instrução CVM 476, os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 476.

Condições para Colocação dos CRA

4.8. Sob pena de rescisão do Contrato de Distribuição, o cumprimento dos deveres e obrigações do Coordenador Líder previstos no Contrato de Distribuição, incluindo, mas não se limitando à colocação dos CRA, está condicionado ao atendimento das condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição (consideradas condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), até a data da liquidação financeira dos CRA.

4.8.1. Em caso de não cumprimento das condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição, o Contrato de Distribuição será rescindido, os CRA não serão colocados e a Oferta será cancelada.

Destinação de Recursos

4.9. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para pagar à Devedora, por conta e ordem do Debenturista Inicial, o valor do Preço de Aquisição.

4.10. A Devedora, por sua vez, nos termos da Escritura de Emissão, utilizará os recursos captados por meio da emissão das Debêntures, desembolsados pela Emissora em favor da Devedora, para a compra de soja em grãos, milho em grãos e girassol em grãos diretamente dos produtores rurais e/ou cooperativas rurais nacionais indicados na tabela



constante do Anexo I da Escritura de Emissão, de tal forma que a Devedora possa cumprir seu objeto social.

4.10.1. Conforme disposto na Escritura de Emissão, a Devedora deverá:

- (i) alocar, na forma disposta na cláusula acima, a totalidade dos recursos líquidos obtidos por meio da integralização das Debêntures até a data de vencimento das Debêntures; e
- (ii) enviar ao Agente Fiduciário com cópia à Emissora, trimestralmente, a partir de 06 de agosto de 2018 (inclusive) e até a alocação do total do Valor Total da Emissão, relatório nos termos do modelo constante da Escritura de Emissão, relativo aos pagamentos de produtores rurais e/ou cooperativas rurais realizados no trimestre imediatamente anterior, devidamente assinado pelo Diretor Financeiro da Emissora, acompanhado de cópia dos instrumentos particulares de contrato de compra e venda, das notas fiscais e seus arquivos no formato “XML” de autenticação das notas fiscais ou, ainda, informações que permitam ao Agente Fiduciário o acesso às respectivas notas fiscais eletrônicas por meio de consulta *online*, bem como os demais documentos comprobatórios da utilização dos recursos oriundos da presente Emissão na forma aqui prevista.

4.10.2. O Agente Fiduciário e/ou a Emissora poderão solicitar à Devedora as vias originais ou cópias, a seu exclusivo critério, dos documentos de aquisição da soja, assim entendidos como pedidos de compra de soja e das respectivas notas fiscais ou notas fiscais eletrônicas ou informações que permitam acessar as respectivas notas fiscais eletrônicas por meio de consulta *online*, caso venha a ser necessário para atender a eventual solicitação da CVM, RFB ou de qualquer outro órgão regulador que venha a solicitar essa informação ao Agente Fiduciário e/ou à Emissora. Caso isso ocorra, a Devedora se obriga a encaminhar os documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação ou no prazo equivalente à metade do prazo estipulado pelo respectivo órgão, dos prazos acima sempre o menor.

4.10.3. Tendo em vista o disposto na cláusula 4.10.2 acima, a Devedora deverá realizar a guarda e custódia da via física de todos os documentos e informações que comprovam a aquisição da soja, os quais deverão ser mantidos em local seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, nos termos do artigo 627 do Código Civil.

4.10.4. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos por meio da presente Emissão, por meio dos documentos fornecidos nos termos da cláusula 4.10.2 acima.

4.10.5. O descumprimento das obrigações dispostas na cláusula 4.10 e 4.10.1 acima poderá resultar no vencimento antecipado das Debêntures, na forma prevista na Escritura de Emissão, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA.

Escrituração

4.11. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3.

Banco Liquidante

4.12. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, às expensas da Devedora, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio dos sistemas da B3.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos pelos Investidores Profissionais e, no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização previstas nos respectivos Boletins de Subscrição, pelo seu respectivo Preço de Integralização.

5.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos adotados pela B3.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

6.1. O Valor Nominal Unitário não será corrigido monetariamente. A partir da respectiva primeira Data de Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, correspondentes a 96,00% (noventa e seis inteiros por cento) da variação acumulada da Taxa DI.

6.2. A remuneração dos CRA será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a respectiva primeira Data de Integralização ou da última respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, o que ocorrer por último, até o final de cada Período de Capitalização, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VN_b \times (\text{FatorDI} - 1)$$

onde:

J = valor da Remuneração devida no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VN_b = Valor Nominal Unitário, ou seu respectivo saldo após a data da última amortização, ou incorporação, se houver, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, a partir da data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento. O Fator DI é apurado de acordo com a fórmula:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} (1 + TDI_k \times p)$$

onde:

n_{DI} = número inteiro que representa o total de taxas DI consideradas.

p = 96,00% (noventa e seis inteiros por cento).

k = número de ordem das Taxas DI utilizadas, variando de 1 até " n_{DI} ".

TDI_k = Taxa DI, de ordem k , expressa ao dia, calculada com arredondamento de 8 (oito) casas decimais, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

M
l
h
p

DI_k = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observações:

- 1) O fator resultante da expressão $[1 + (TDI_k \times p)]$ será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.
- 2) Efetua-se o produtório dos fatores diários $[1 + (TDI_k \times p)]$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- 3) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3.
- 4) Para efeito do cálculo da Remuneração, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo da Remuneração (por exemplo: para cálculo da Remuneração dos CRA no dia 17 (dezesete), será considerada a Taxa DI divulgada no final do dia 15 (quinze), pressupondo-se que os dias 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) são Dias Úteis).

6.3. Observado o disposto na cláusula abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares dos CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

6.4. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 10 (dez) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI aos CRA por qualquer motivo, será utilizado para apuração dos valores devidos em razão dos CRA, seu substituto legal ou, na sua falta, a Taxa SELIC. Caso a Taxa SELIC deixe de ser divulgada por prazo superior a 10 (dez) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa SELIC aos CRA por qualquer motivo, será utilizado seu substituto legal ou, na sua falta, o Agente Fiduciário deverá em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de qualquer dos eventos descritos nesta cláusula, convocar Assembleia Geral, nos termos deste Termo, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos CRA, de comum acordo com a Emissora, do novo parâmetro de Remuneração dos CRA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração. Tal Assembleia Geral deverá ser realizada dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da publicação do edital de convocação ou, caso não se verifique quórum para realização da

Handwritten signatures in blue ink, including a checkmark and several cursive initials.

Assembleia Geral em primeira convocação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova publicação do edital de convocação.

6.5. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, ou caso a Assembleia Geral não seja realizada no prazo indicado na cláusula acima, a Emissora deverá no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de realização do pagamento previsto na cláusula 4.11.5 da Escritura de Emissão, pagar a integralidade do saldo do Valor Nominal Unitário a cada titular de CRA, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a respectiva primeira Data de Integralização ou desde a última respectiva Data de Pagamento da Remuneração, o que ocorrer por último. Neste caso, para cálculo da Remuneração, será utilizada a última Taxa SELIC disponível, respeitadas as condições estabelecidas na cláusula 6.3 acima.

6.6. Caso a Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme aplicável, venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme aplicável, a partir da sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração, permanecendo a última Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme aplicável, conhecida anteriormente a ser utilizada até data da divulgação da referida Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme aplicável.

6.7. Pagamento da Remuneração. A Remuneração será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, conforme cronogramas de pagamentos abaixo:

Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA	
10/12/2018	10/06/2020
10/06/2019	10/12/2020
10/12/2019	10/06/2021

Amortização

6.8. A amortização do Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, devida, respectivamente, a cada titular de CRA, será realizada conforme cronogramas de pagamentos a seguir:

Datas de Amortização dos CRA	Percentual de Amortização sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário
10/06/2019	20,0000%
10/12/2019	25,0000%
10/06/2020	33,3333%

M
L
L
M

10/12/2020	50,0000%
10/06/2021	100,0000%

6.8.1. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora aos titulares de CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, os Encargos Moratórios.

6.9. Deverá haver um intervalo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento aos titulares do CRA. Os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito das Debêntures deverão ser realizados até as 14 horas do dia em que são devidos sob pena de incidência de Encargos Moratórios. Qualquer atraso, pela Devedora, no pagamento dos valores devidos no âmbito das Debêntures que implique atraso no pagamento, pela Emissora, dos pagamentos devidos aos titulares dos CRA, resultará em pagamento adicional aos titulares do CRA, nos termos da cláusula 6.8.1 acima, cujos valores deverão ser arcados pela Devedora, que deverá pagar à Emissora os valores devidos a título de Encargos Moratórios para que ela os repasse aos titulares do CRA. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da respectiva Remuneração e do Valor Nominal Unitário, aos titulares do CRA e o pagamento recebido pela Emissora no âmbito das Debêntures será devolvida à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis da referida data de verificação desse resultado. Em relação a ordem de pagamento, as Partes devem sempre observar o disposto na cláusula 9ª deste Termo de Securitização.

6.9.1. O intervalo previsto acima decorre da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, por essa razão não haverá qualquer remuneração dos valores recebidos pela Emissora durante referido intervalo.

6.10. Após a primeira Data de Integralização, cada CRA terá seu preço unitário calculado pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário, com base na respectiva Remuneração aplicável.



Prorrogação dos Prazos

6.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, caso não haja expediente bancário na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, ou não haja expediente na B3, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

Tributos

6.12. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas que venham a incidir sobre os rendimentos pagos no âmbito das Debêntures à Debenturista Inicial ou à Securitizadora, conforme aplicável, deverão ser integralmente pagos pela Devedora, nos termos e condições previstos na Escritura de Emissão. Os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas que incidam sobre os rendimentos e ganho de capital dos titulares dos CRA serão por eles suportados.

7. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Resgate Antecipado dos CRA

7.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização, na ocorrência (i) da declaração de vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula VI da Escritura de Emissão; ou (ii) de aquisição das Debêntures pela Devedora, nos termos das cláusulas 4.11.5 e 5.1.1 da Escritura de Emissão, da cláusula 14.7 deste Termo de Securitização e demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

7.1.1. Nas hipóteses previstas na cláusula 7.1 acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA, correspondente ao saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da respectiva Remuneração calculada desde a respectiva primeira Data de Integralização ou da última respectiva Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, o que ocorrer por último, e de Encargos Moratórios, se aplicável, ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 1 (um) Dia Útil após o recebimento dos valores devidos pela Devedora em virtude do vencimento antecipado das Debêntures ou da aquisição das Debêntures.

7.1.2. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude do vencimento antecipado das Debêntures ou da



aquisição das Debêntures e do consequente Resgate Antecipado dos CRA, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração devida, os Encargos Moratórios.

7.2. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado, a Emissora comunicará às expensas da Devedora, em até 3 (três) Dias Úteis contados sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso na página na rede mundial de computadores da Emissora, os titulares de CRA sobre o Resgate Antecipado, bem como notificará o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e a B3, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado; (ii) a data prevista para realização do pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares de CRA, nos termos do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

Amortização Extraordinária dos CRA

7.3. Não será permitida a realização de amortização extraordinária do Valor Nominal Unitário.

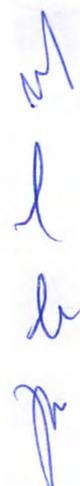
8. GARANTIAS

8.1. Os CRA não contam com qualquer garantia real, sendo certo que não há garantia fluante e não existe qualquer tipo de direito regresso contra o patrimônio da Emissora. Não obstante, em garantia do pontual e integral cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, principais e acessórias, do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o valor nominal unitário, remuneração e encargos moratórios dos CRA previstos neste Termo de Securitização, a Emissora contará com a Carta Fiança.

9. ORDEM DE PAGAMENTOS

9.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Debêntures, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas do Patrimônio Separado, caso a Devedora não o faça diretamente;
- (ii) Encargos Moratórios, caso existentes;
- (iii) Remuneração; e



(iv) Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado.

9.2. Quaisquer transferências realizadas pela Emissora aos titulares dos CRA serão realizadas líquidas de tributos, ressalvado o direito da Emissora aos benefícios fiscais decorrentes do pagamento de referidos tributos.

10. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, os créditos oriundos da Carta Fiança e sobre qualquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, com a consequente constituição do Patrimônio Separado.

10.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, os créditos oriundos da Carta Fiança e demais bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

10.2.1. O Patrimônio Separado será composto: (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio representados pelas Debêntures; (ii) pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; (iii) pela Carta Fiança; e (iv) pelas respectivas garantias, se houver, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

10.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

10.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora, conforme aplicável, convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

10.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio



Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

10.4. Observado o disposto na cláusula 14, abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

10.4.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, ou por administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado, apurado em decisão transitada em julgado.

10.4.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

10.4.3. A Taxa de Administração será custeada diretamente pela Devedora, respeitadas as condições de preço e prazo aqui estabelecidas e será paga semestralmente, sendo a 1ª (primeira) parcela devida no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à primeira Data de Integralização e as demais na mesma data dos semestres subsequentes.

10.4.4. A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos e acontecimentos oriundos a esta Emissão e à outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, obrigando-se inclusive a: (i) solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais contingências; e/ou (ii) ressarcir o Patrimônio Separado de todo e qualquer valor que venha a ser subtraído do Patrimônio Separado por força de tais contingências, mantendo, assim, o fluxo do CRA inalterado.



10.4.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um evento de vencimento antecipado das Debêntures estiver em curso, os titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, serem reembolsados pela Devedora após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias eventualmente constituídas para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.

10.4.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.

10.4.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA, mesmo após a execução da garantia dos CRA, ou Reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pela Devedora, remuneração adicional no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Emissora, atualizado anualmente a partir da Data da Integralização dos CRA, pela variação acumulada do IGP-M no período anterior, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, dedicado à participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 15 (quinze) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional, acompanhada da respectiva nota fiscal. A Devedora, ou quem esta indicar, sem exclusão da responsabilidade da Devedora pelo pagamento, deverá arcar com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, com todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor legal escolhido a critério da Emissora, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal, desde que tais custos e despesas tenham sido devidamente comprovados.

10.4.8. Observado o disposto na cláusula 15.3 abaixo, a Devedora, ou em caso de não pagamento, o Patrimônio Separado (neste último caso, sem prejuízo da obrigação de reembolso da Devedora), especialmente, ressarcirá a Emissora de todas as Despesas



Extraordinárias incorridas com relação ao exercício de suas funções voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRA. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora. Em caso de inadimplência da Devedora para arcar com essas despesas, estas serão arcadas pelo Patrimônio Separado e, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, os titulares de CRA serão responsáveis por tais despesas, sendo certo que tanto o Patrimônio Separado como os titulares de CRA terão direito de regresso em face da Devedora.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

11.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade por ações devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;



- (v) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional ou já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para realização da Emissão;
- (vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (vii) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) cumpre as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (ix) cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, zelando sempre para que (a) não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) os trabalhadores da Emissora estejam sempre devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e (d) cumpra a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;
- (x) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial;
- (xi) os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros, completos e precisos e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;



- (xii) verificará, no limite das informações prestadas pela Devedora, a existência do lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas na Escritura de Emissão vinculados à presente Emissão;
- (xiii) é e será a única e legítima titular do lastro dos CRA;
- (xiv) o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xv) não omitiu nem omitirá nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (xvi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- (xvii) cumpre, bem como faz com que suas Controladas cumpram, as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Normas Anticorrupção, na medida em que (a) mantém condutas internas que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (xviii) não tem conhecimento de existência de violação e inexistente indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Emissora ou suas Controladas; e
- (xix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos titulares de CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
- (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa, relacionada a ou que possa de qualquer forma impactar os CRA, recebida pela Emissora em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, inclusive a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado;
- (vii) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
 - (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões, despesas cartorárias e envio de tais documentos;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas



informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;

- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ix) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (x) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xv) manter:



- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal, ou discuti-lo judicial ou administrativamente, de forma tempestiva;
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- (xvii) fornecer aos titulares dos CRA e/ou ao Agente Fiduciário, conforme aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos titulares dos CRA por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observado o disposto na cláusula 12.7 abaixo, em relação ao Agente Fiduciário. Nesta hipótese, caso a remuneração dos novos prestadores de serviços seja superior àquela paga aos atuais, tal substituição deverá ser aprovada previamente e por escrito pela Devedora;
- (xix) informar e enviar declaração anual, o organograma societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM.



O referido organograma do grupo societário deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. A declaração anual, assinada pelo (s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, deverá atestar que (a) permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização, (b) a inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora, (c) que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social;

- (xx) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xxi) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxii) observar a legislação ambiental e trabalhista vigentes, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive, mas não limitado, ao que se refere à inexistência de trabalho análogo ao escravo e infantil, conforme verificado (a) por decisão administrativa não passível de recurso ou existência de sentença transitada em julgado contra a Emissora em razão de tal inobservância ou incentivo; ou (b) pela inclusão da Emissora em qualquer espécie de lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental;
- (xxiii) assegurar que os recursos líquidos obtidos com a Emissão não sejam empregados pela Emissora em (a) qualquer oferta, promessa ou entrega de pagamento ou outra espécie de vantagem indevida a funcionário, empregado ou agente público, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos, em âmbito nacional ou internacional, ou a terceiras pessoas relacionadas; (b) pagamentos que possam ser considerados como propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência ou atos de corrupção em geral em relação a autoridades públicas nacionais e estrangeiras; e (c) qualquer outro ato que possa ser considerado lesivo à administração pública nos termos das Normas Anticorrupção; e
- (xxiv) até a Data de Vencimento, observar, cumprir e/ou fazer cumprir, por si, por suas coligadas e seus representantes toda e qualquer Norma Anticorrupção, bem como abster-se de praticar quaisquer Condutas Indevidas, devendo (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento das



Normas Anticorrupção; (b) dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais e/ou os demais prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação no âmbito da Emissão; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; (d) adotar programa de integridade, nos termos do Decreto 8.420; e (e) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar em até 5 (cinco) Dias Úteis ao Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias.

11.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

11.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, devendo, portanto, comunicar o Agente Fiduciário e os investidores, em até 2 (dois) Dias Úteis, caso qualquer das declarações se tornem inverídicas, imprecisas ou incorretas.

12. AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

12.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;



- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, conforme posteriormente alterada, para exercer a função que lhe é conferida;
- (vi) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583, conforme declaração constante no Anexo VII deste Termo de Securitização;
- (vii) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização;
- (viii) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares de CRA em relação a outros titulares de valores mobiliários de emissão da Emissora, sociedade coligada, Controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (ix) o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis de agronegócios da Emissora listadas no Anexo VIII a este Termo de Securitização;
- (x) verificará a regularidade da realização dos registros da Carta Fiança, nos termos da Carta Fiança. Os prazos para os registros da Carta Fiança estão previstos na Carta Fiança e, após a obtenção e comprovação dos respectivos registros nos competentes cartórios, a Fiança estará efetivamente constituída e exequível; inclusive perante terceiros;



- (xi) observa e observará, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, todos os deveres previstos no artigo 11 da Instrução CVM 583; e
- (xii) não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções.

12.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento; ou (ii) enquanto a Emissora não quitar suas obrigações perante os titulares de CRA ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral, conforme aplicável.

12.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os titulares de CRA;
- (ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (iv) promover, na forma prevista na cláusula 14 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (v) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de assembleia para deliberar sobre sua substituição;
- (vi) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vii) acompanhar a observância e periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os titulares de CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Instrução CVM 583, sobre omissões ou inconsistências constantes de tais informações

- (viii) convocar, quando necessário, Assembleia Geral, observados os procedimentos descritos no presente Termo de Securitização;
- (ix) comparecer à Assembleia Geral a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (x) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas que preveem obrigações de fazer ou de não fazer;
- (xi) comunicar os titulares de CRA, de qualquer inadimplemento pela Emissora de quaisquer obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas à eventuais garantias e as cláusulas contratuais destinadas a proteger os interesses dos titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da data de ciência pelo Agente Fiduciário;
- (xii) elaborar e disponibilizar aos titulares de CRA, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante tal exercício em relação às Debêntures, nos termos do artigo 15 da Instrução da CVM 583;
- (xiii) acompanhar a prestação de informações periódicas pela Emissora e alertar os titulares das Debêntures, no relatório de que trata o item (xii) acima, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes de eventuais propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xv) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- (xvi) tomar todas as providências necessárias à realização dos créditos dos titulares de CRA, incluindo, sem limitação a assessorar os titulares de CRA, caso estes ou a Emissora, conforme o caso, venham a requerer a falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial da Emissora e/ou da Devedora ou

iniciar outro procedimento da mesma natureza, ou, ainda, qualquer procedimento aplicável para cobrança ou execução judicial;

- (xvii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas à eventuais garantias e a consistência das demais informações contidas no presente Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xviii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- (xix) diligenciar junto à Devedora e à Emissora para que a Escritura de Emissão, este Termo de Securitização e seus respectivos aditamentos sejam registrados junto aos órgãos competentes, adotando, no caso de omissão da Emissora ou da Devedora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xx) manter atualizada a relação de titulares de CRA e seu endereço, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xxi) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protestos, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe o bem dado em garantia, caso aplicável, ou a sede da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso;
- (xxii) disponibilizar, diariamente e em conjunto com a Emissora, o valor unitário de cada CRA calculado pela Emissora, aos titulares de CRA, por meio eletrônico e de comunicação direta de sua central de atendimento ou de sua página na rede mundial de computadores;
- (xxiii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora relatório de encerramento da presente Emissão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis.

12.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, durante a vigência dos CRA, com recursos oriundos da retenção do pagamento do Valor da Cessão ou, alternativamente, da Devedora ou, caso a Devedora não o faça, da Emissora, com recursos do Patrimônio Separado (no caso das despesas recorrentes), como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, (i) parcela de implantação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser paga até o



1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da integralização dos CRA; e (ii) parcelas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a serem pagas anualmente, sendo a primeira devida no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da integralização dos CRA, até a liquidação final dos CRA. Adicionalmente, o Agente Fiduciário receberá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela verificação da destinação dos recursos de que trata a Cláusula 3.5 da Escritura de Emissão, devida a cada trimestre a contar da primeira verificação até a utilização total dos recursos oriundos da Escritura de Emissão.

12.5.1. A remuneração (ordinária e extraordinária) definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA e exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

12.5.2. A remuneração do Agente Fiduciário será:

- (i) reajustada anualmente, desde a data de pagamento da primeira parcela, pela variação positiva do IGP-M ou do índice que eventualmente o substitua, calculada *pro rata die*, se necessário;
- (ii) devida até o vencimento, resgate, cancelamento dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário estiver exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, casos em que a remuneração devida ao Agente Fiduciário será calculada *pro rata die*, com base no valor da cláusula 12.5, reajustado conforme a alínea (i) acima;
- (iii) acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (b) multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (c) atualização monetária pelo IGP-M, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento;
- (iv) os pagamentos serão realizados líquidos dos impostos incidentes sobre a remuneração do Agente Fiduciário conforme legislação em vigor.

12.5.3. O Agente Fiduciário será reembolsado pela Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado, por todas as despesas razoavelmente incorridas e devidamente justificadas e que sejam necessárias ao exercício de sua função ou que comprovadamente



incorrer para proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas tenham sido, sempre que possível, previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com:

- (i) publicação de relatórios, editais de convocação, avisos, notificações e outros, conforme previsto neste Termo de Securitização, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- (ii) extração de certidões;
- (iii) despesas cartorárias;
- (iv) transportes, viagens, alimentação e estadas, quando necessárias ao desempenho de suas funções nos termos deste Termo;
- (v) despesas com fotocópias, digitalizações e envio de documentos;
- (vi) despesas com contatos telefônicos e conferências telefônicas;
- (vii) despesas com especialistas, tais como auditoria e fiscalização; e
- (viii) contratação de assessoria jurídica aos titulares de CRA.

12.5.4. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA pela Devedora, ou de Reestruturação, além da participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias gerais presenciais ou virtuais, e/ou *conference call*, também serão devidas ao Agente Fiduciário, o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, à (i) comentários aos documentos da Oferta durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; (ii) execução de eventuais garantias, (iii) participação em reuniões formais ou virtuais internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário com a Securitizadora e/ou com os titulares dos CRA ou demais partes da Emissão, análise a eventuais aditamentos aos documentos da Oferta; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas” à Securitizadora.

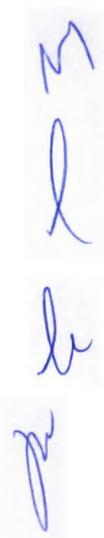
12.5.5. No caso de inadimplemento dos CRA pela Devedora ou de Reestruturação, todas as despesas, desde que razoáveis, com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares dos CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares dos CRA, e posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Devedora, desde que devidamente comprovadas. Tais despesas a serem adiantadas pelos titulares dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações intentadas contra ele no exercício de sua função, desde que relacionadas à solução da inadimplência aqui referida, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos titulares dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência.

12.5.5.1. As Despesas Extraordinárias que excederem o valor individual equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deverão ser previamente informadas e aprovadas pela Devedora com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência em relação à data em que referida despesa será devida, exceção feita às Despesas Extraordinárias incorridas durante ou após a ocorrência de um evento de vencimento antecipado das Debêntures, as quais independem de aprovação da Devedora.

12.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

12.6.1. A Assembleia Geral a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na cláusula 12.6, acima, caberá à Emissora efetuar-la.

12.6.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM,



no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis a contar do registro de tal aditamento junto ao Custodiante.

12.6.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela cláusula 13, abaixo.

12.6.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.6.5. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

12.7. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583.

12.8. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

12.9. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.10. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou

adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12.11. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral, sendo certo que o Agente Fiduciário se responsabilizará por qualquer ato ou manifestação tomada e que não tenha sido aprovada pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Geral.

13. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

13.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

13.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora costuma efetuar suas publicações, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em primeira convocação, e com antecedência mínima de 8 (oito) dias, em segunda convocação, sem prejuízo do prazo disposto nas cláusulas 6.4, acima, e 14.3, abaixo.

13.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

13.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

13.4.1. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica, desde que conforme previsto em lei ou regulamentação infralegal.

13.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

13.6. Sem prejuízo do disposto na cláusula 14.2 abaixo, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

13.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao representante da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

13.9. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de titulares de CRA que representem 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação em primeira convocação ou 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em segunda convocação, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais que impliquem: (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como dos Encargos Moratórios, desde que com o prévio e escrito consentimento do Fiador em alterar as condições da Fiança nos mesmos termos das novas condições dos CRA, e desde que o valor limite da Fiança seja, no mínimo, equivalente ao valor de principal do CRA acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios; (ii) a alteração da Data de Vencimento, desde que com o prévio e escrito consentimento do Fiador em alterar as condições da Fiança nos mesmos termos das novas condições dos CRA, e desde que o valor limite da Fiança seja, no mínimo, equivalente ao valor de

principal do CRA acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios; (iii) as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, nos eventos de vencimento antecipado ou do Resgate Antecipado, inclusive, no caso de renúncia ou perdão temporário; ou (iv) as alterações na presente cláusula. Essas deliberações dependerão de aprovação em qualquer convocação, de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação.

13.10. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados e aditados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente (i) modificações já permitidas expressamente nesta Escritura; (ii) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, ou apresentadas pela CVM, B3 e/ou ANBIMA; e (iii) falha de grafia, de aritmética, de referência cruzada ou outra imprecisão estritamente formal; ou, ainda, (iv) alteração ou atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os titulares de CRA.

13.11. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os titulares de CRA em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Gerais de Titulares de CRA.

14. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos ensejará a assunção transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência da ocorrência do evento, uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência não elidido e/ou contestado, no prazo legal;
- (iii) insuficiência do Patrimônio Separado, na Data de Vencimento;

- (iv) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do inadimplemento;
- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado da data em que a obrigação era devida;
- (viii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado; e
- (ix) decisão judicial transitada em julgado por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção.

14.2. A Assembleia Geral mencionada na cláusula 14.1, acima, instalar-se á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.

14.3. A Assembleia Geral de que trata a cláusula 14.1, acima, será convocada mediante publicação de edital nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora costuma efetuar suas publicações, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Caso não haja quórum suficiente para: (i)



instalar a Assembleia Geral em primeira ou segunda convocações ou, ainda que instalada; (ii) deliberar a matéria, o Agente Fiduciário ou a Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado, deverá liquidar o Patrimônio Separado.

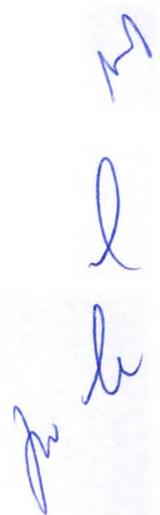
14.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado por nova securitizadora, fixando as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

14.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado e dos créditos oriundos da Carta Fiança aos titulares dos CRA, observado que para fins de liquidação do Patrimônio Separado a cada Titular dos CRA, será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário e de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

14.5.1. Na hipótese dos investidores decidirem pela liquidação do Patrimônio Separado, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado e os créditos oriundos da Carta Fiança; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas garantias, caso aplicável; (iii) ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir, em dação em pagamento, os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

14.6. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14.7. Os titulares dos CRA têm ciência de que, no caso de Resgate Antecipado, obrigam-se a: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens, garantias inerentes ao Patrimônio Separado; e (iii) indenizar, defender, eximir,



manter indenê de responsabilidade a Emissora, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

14.8. No caso de Resgate Antecipado, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, serão entregues, em favor dos titulares dos CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada titular dos CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

15. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. As Despesas relacionadas à Oferta estão descritas na cláusula 7 e no Anexo II ao Instrumento de Cessão.

15.2. Caso a Emissora venha, com recursos próprios, a arcar com quaisquer despesas razoavelmente devidas e aprovadas pela Devedora, inclusive as Despesas Extraordinárias, a Emissora deverá solicitar o reembolso junto à Devedora de tais despesas com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, o qual deverá ser realizado dentro de um prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação pela Emissora, acompanhada das respectivas notas fiscais e dos comprovantes originais do pagamento de tais despesas.

15.3. No caso de inadimplemento no pagamento ou reembolso, conforme o caso, de qualquer das Despesas ou Despesas Extraordinária, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

15.4. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514/97, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas, tais Despesas serão suportadas pelos titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas Despesas prioritariamente ao pagamento dos CRA.



15.5. Caso sejam realizadas quaisquer transferências de recursos do Patrimônio Separado pela Emissora para a Devedora, tais recursos e/ou créditos deverão ser depositados (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) pela Emissora na Conta de Livre Movimentação, ressalvados à Emissora os benefícios fiscais destes rendimentos.

15.6. Caso qualquer um dos titulares dos CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos na Conta Centralizadora, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, e não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado para fazer frente a tal obrigação, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual Remuneração a que este titular dos CRA inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

**ECO SECURITIZADORA DE
DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO S.A.**

Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º
andar, conjunto 32
CEP: 05419-001, São Paulo – SP
At.: Sr. Cristian de Almeida Fumagalli
Telefone: (11) 3811-4959
E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário:

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º Andar,
Sala 132, Itaim Bibi
CEP 04534-004, –São Paulo - SP
At.: Sr. Antonio Amaro
Tel.: (21) 3514-0000
E-mail: ger1.agente@oliveiratrust.com.br

16.1.1. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios ou por correio eletrônico nos endereços acima. As comunicações feitas correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A mudança de qualquer dos endereços deverá ser comunicada à que tiver seu endereço alterado. A Securitizadora ou o Agente Fiduciário que enviar a comunicação, aviso ou notificação, conforme estabelecido nesta cláusula, não será responsável por eventual prejuízo, em virtude de mudança de endereço que não seja comunicada entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário, nos termos desta cláusula.

16.2. Os fatos e atos relevantes de interesse dos titulares de CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema EmpresasNet da CVM e da B3, assim como na página na rede mundial de computadores da Emissora, na forma de aviso, obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares, devendo a Emissora avisar ao Agente fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

16.3. As informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

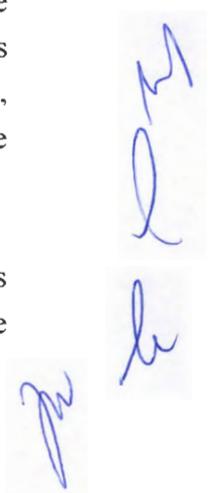
17.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

17.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).

17.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, ou investidor estrangeiro.

17.4. O IRRF, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de



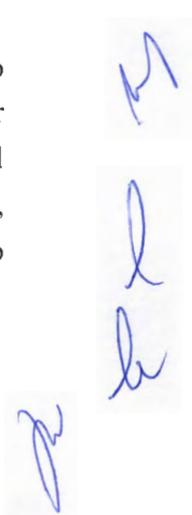
renda devido, gerando o direito à compensação quando da apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

17.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015).

17.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

17.7. Não obstante a não incidência de IRRF, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota geral de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

17.8. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no parágrafo único do Art. 55 da IN RFB 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido pelos investidores pessoa física na alienação ou cessão dos CRA.



17.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei 9.065.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

17.10. Os rendimentos auferidos por investidores pessoa jurídica residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado JFT. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas JTF os lugares listados no artigo 1º da IN RFB 1.037.

IOF

17.11. IOF/Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN nº. 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero tanto no ingresso como no retorno, conforme Decreto nº. 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

17.12. IOF/Títulos: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto nº. 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

18. FATORES DE RISCO

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

18.1. Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio: a securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas

jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os titulares dos CRA ou litígios judiciais.

18.2. Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização: a estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

18.3. Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA: a Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não há como garantir que os recursos decorrentes das Debêntures não possam ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, ÀS DEBÊNTURES E À OFERTA

18.4. Não existe uma regulamentação específica da CVM acerca dos CRA: atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do

W
L
H

agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio. A inexistência de uma regulamentação específica a disciplinar os CRA poderá levar à menor previsibilidade e divergência quanto à aplicação dos dispositivos atualmente previstos para os certificados de recebíveis imobiliários (CRI) adaptados conforme necessário para os CRA em litígios judiciais ou divergências entre os investidores.

18.5. Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas: Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Vale dizer que a RFB atualmente expressa sua interpretação, por meio do artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, no sentido de que tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA (para mais informações, vide fator de risco “Eventuais Divergências na Interpretação das Normas Tributárias Aplicáveis”). Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

18.6. Eventuais divergências na interpretação das normas tributárias aplicáveis: a interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário não é unânime. Existem duas interpretações dominantes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam: (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos, nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser

recolhido pelo vendedor do CRA até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração dos ganhos, à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Especificamente no caso de investidores pessoa física, o parágrafo único do Art. 55 da Instrução Normativa 1.585 prevê que a isenção também se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA. Deve-se considerar, adicionalmente, que não há jurisprudência consolidada sobre a matéria e que eventuais divergências no recolhimento do imposto de renda devido pelo titular do CRA na sua alienação podem ser passíveis de sanções pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Eventuais alterações de entendimento ou divergências na interpretação ou aplicação das normas tributárias em vigor por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou dos tribunais podem afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares.

18.7. Falta de liquidez dos CRA no mercado secundário: O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há qualquer garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA até a Data de Vencimento. Adicionalmente, considerando que poderá ser aceita a participação de investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sujeitas às regras e restrições previstas nos Documentos da Oferta, tal situação poderá ser agravada pela participação de Pessoas Vinculadas na Oferta, o que poderá resultar em redução adicional da liquidez esperada dos CRA no mercado secundário.

18.8. O vencimento antecipado, a aquisição das Debêntures por conta da indisponibilidade de Taxa DI e da Taxa SELIC, e caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva nos termos da Cláusula 6.5 deste Termo de Securitização, e a ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderão acarretar o pagamento antecipado das Debêntures, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA: Na hipótese de (i) indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI e da Taxa SELIC sem que a Emissora, mediante aprovação dos titulares de CRA, e a Devedora cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-lo; e/ou (ii) majoração dos tributos aplicáveis à Emissão, às Debêntures ou aos CRA, as Debêntures poderão ser adquiridas pela Devedora, o que poderá causar perdas financeiras aos titulares de CRA.

Caso se verifique qualquer dos eventos de vencimento antecipado, conforme estabelecido na Cláusula VI da Escritura de Emissão, as Debêntures deverão ser pagas antecipadamente, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA, o que poderá causar perdas financeiras aos titulares de CRA.



Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos titulares de CRA.

Em qualquer desses casos, poderá haver resgate antecipado dos CRA com diminuição do horizonte de investimento e consequentes perdas financeiras aos titulares de CRA, inclusive por tributação.

18.9. Quórum de deliberação na Assembleia Geral: as deliberações tomadas em Assembleias Gerais serão aprovadas pela maioria dos titulares de CRA em Circulação, e, em certos casos, exigirão um quórum mínimo ou qualificado estabelecido neste Termo de Securitização, bem como a anuência do Fiador, conforme aplicável. O titular do CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste um voto desfavorável, não compareça à Assembleia Geral ou se abstenha de votar, não existindo qualquer mecanismo para o resgate, a amortização ou a venda compulsória no caso de dissidência em determinadas matérias submetidas à deliberação pela Assembleia Geral dos titulares do CRA. Há também o risco de o quórum de instalação ou deliberação de determinada matéria não ser atingido e, dessa forma, os titulares de CRA poderão ter dificuldade de, ou não conseguirão, deliberar matérias sujeitas à Assembleia Geral.

18.10. Prestadores de serviços dos CRA: a Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

18.11. Riscos associados à guarda dos documentos que evidenciam a regular constituição dos direitos creditórios vinculados às Debêntures: a Emissora contratará o Custodiante para a guarda dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme cláusula 3.6 acima. A eventual perda e/ou extravio dos referidos documentos poderá causar efeitos materiais adversos para os titulares de CRA.

18.12. A taxa de juros estipulada nos CRA pode ser questionada em decorrência da Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça: o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 176, segundo a qual é nula qualquer cláusula contratual que sujeitar o devedor à taxa de juros divulgada pela B3. Em caso de uma eventual disputa judicial, a Súmula n.º 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário e este poderá considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA. Eventualmente o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice, este poderá conceder aos titulares dos CRA uma remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para os CRA. A taxa de juros dos CRA poderá ainda estar sujeita a limitações nas taxas de juros das Debêntures, caso a remuneração das Debêntures seja contestada em juízo e limitada aos juros legais, por determinação judicial, conforme já decidido em casos semelhantes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

18.13. Descasamento da Taxa DI a ser utilizada para o pagamento dos Juros Remuneratórios: Todos os pagamentos referentes aos Juros Remuneratórios serão feitos com base na Taxa DI referente ao período iniciado 2 (dois) Dias Úteis antes e encerrado no Dia Útil anterior à respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA. Nesse sentido, o valor da Remuneração a ser pago ao titular de CRA poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre a data de início de cada período de acúmulo de remuneração e a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA.

18.14. Inadimplência das Debêntures: a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA, inclusive a de pagamento de Despesas e Despesas Extraordinárias, caso a Devedora não o faça diretamente, depende do adimplemento pela Devedora das obrigações pecuniárias assumidas nas Debêntures. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Debêntures pela Devedora, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial das Debêntures terão um resultado positivo aos titulares do CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir que seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Devedora de acordo com a Escritura de Emissão. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os titulares do CRA.

18.15. O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA: o pagamento da Remuneração e da Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo



pela Devedora das Debêntures. A capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

18.16. Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Instrução CVM 583, são responsáveis, conforme o caso, por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

18.17. Ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou eventos de vencimento antecipado das Debêntures poderão provocar efeitos adversos sobre o pagamento dos CRA: na ocorrência de: (i) Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; ou (ii) eventos de vencimento antecipado das Debêntures, com o consequente Resgate Antecipado dos CRA, (a) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA; ou (b) os titulares de CRA poderão passar a ser detentores das Debêntures proporcionais a quantidade de CRA que possuíam, sendo que nesta situação (b.1) a isenção fiscal prevista para os CRA não mais seria aplicável; e (b.2) as Debêntures, por ser tratar de oferta privada, não poderão ser negociadas no mercado secundário e os investidores poderão ficar sujeitos exclusivamente ao risco de crédito da Devedora.

18.18. Os CRA são lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures: Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos das Debêntures emitidas pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos titulares de CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.



18.19. Risco de Estrutura: A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de litígio poderá haver perdas por parte dos titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

18.20. Risco de Regular Constituição dos Créditos do Agronegócio: De acordo com o artigo 62 da Lei nº 6.404/1976, são requisitos para a emissão de debêntures: (i) o arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão; (ii) inscrição da escritura de emissão no registro do comércio; e (iii) constituição das garantias reais, se for o caso. Considerando que as Debêntures são da espécie quirografária, não é considerado um requisito para a sua emissão a constituição de garantias reais. Assim sendo, os Créditos do Agronegócio e, portanto, o lastro da presente Emissão, no momento da integralização dos CRA, poderão não estar devidamente constituídos.

18.21. Riscos Relacionados à Insuficiência e Exequibilidade da Garantia oriunda da Carta Fiança: Não há como assegurar que, na eventualidade de execução da Carta Fiança, o Fiador terá capacidade de realizar a amortização integral dos CRA. Caso o Fiador não tenha a capacidade de pagar o valor integral dos CRA, os titulares dos CRA poderão ser prejudicados.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA

18.22. Capacidade financeira da Devedora: A Devedora está sujeita a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas Debêntures, sendo certo que determinados contratos financeiros da Devedora preveem o vencimento antecipado das respectivas dívidas no caso de inadimplemento de obrigações não pecuniárias, tais como obrigações de não constituir ônus ou gravame sobre bens de sua propriedade. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pela Devedora nos termos da Escritura de Emissão. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira da Devedora, tal como o vencimento antecipado de obrigações financeiras de valor relevante, poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

18.23. Capacidade operacional da Devedora: A Devedora está sujeita a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas na Escritura de Emissão. Eventuais alterações na capacidade operacional da Devedora, assim como dificuldades de repassar os aumentos de seus custos de insumos aos seus clientes, tais como combustíveis, peças ou mão-de-obra, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

18.24. Risco de concentração de devedor e dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) devedor, o qual origina os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures. A ausência de diversificação do devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio representa risco adicional para os investidores e pode provocar um efeito adverso aos titulares dos CRA.

18.25. Potenciais divergências na provisão para contingências de processos judiciais e administrativos: a Devedora é parte em processos judiciais de natureza trabalhista, cível, fiscal, previdenciária tendo sido provisionado um montante relevante nas suas demonstrações financeiras. Eventuais divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação podem ter impactos na Devedora e afetar adversamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros e/ou o cumprimento de suas obrigações sob as Debêntures, que podem impactar o pagamento dos CRA. Eventuais falhas ou divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação poderão ter impactos na Devedora e afetar adversamente sua capacidade de adimplir as obrigações, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros ou o cumprimento de suas obrigações sob as Debêntures, que podem impactar o pagamento dos CRA.

18.26. O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas. A Devedora está sujeita a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades da Devedora) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para

manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas da Devedora.

18.27. A emissão das Debêntures poderá representar parcela substancial da dívida total da Devedora: A emissão das Debêntures poderá representar parcela substancial da dívida total da Devedora. Não há garantia de que a Devedora terá recursos suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito das Debêntures. Sendo assim, caso a Devedora não cumpra com qualquer obrigação assumida no âmbito das Debêntures, a Emissora poderá não dispor de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento dos CRA aos Investidores.

18.28. A Devedora está sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Devedora está sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Devedora de honrar as obrigações assumidas nos termos da Escritura de Emissão e, conseqüentemente, dos CRA.

18.29. Os negócios da Devedora poderão ser afetados por flutuações nos preços de matérias primas: O custo da Devedora com as suas principais matérias primas representa uma parcela significativa de seu custo de vendas. A Devedora adquire tais matérias primas de diversos produtores e fornecedores independentes, em volumes necessários para suprir as suas necessidades operacionais. Os preços destes produtos são cíclicos e estão sujeitos à volatilidade do mercado (e.g., oferta e demanda global) bem como à cotação do dólar. Nesse sentido, os preços destas matérias primas podem ser impactados por diversos fatores que estão fora do controle da Devedora, incluindo condições climáticas, pragas, disponibilidade e adequação do fornecimento destas matérias prima às suas necessidades, utilização de cultivos para gerar energia alternativa, legislação, regulamentação e política governamentais e condições econômicas gerais. Caso ocorram aumentos significativos nos preços destas matérias primas e a Devedora não tenha sucesso em repassá-los aos seus clientes e consumidores, a Devedora poderá ter sua receita e lucratividade afetadas.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

18.30. Manutenção do registro de companhia aberta: a atuação da Emissora como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos

requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão dos CRA e/ou a função da Emissora no âmbito da Oferta e da vigência dos CRA.

18.31. O objeto da companhia securitizadora e o Patrimônio Separado: a Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos da Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos do agronegócio por parte dos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

18.32. Riscos relativos à responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado: A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao Patrimônio Separado, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os titulares de CRA.

18.33. Não aquisição de créditos do agronegócio: A aquisição de créditos de terceiros para a realização de operações de securitização é fundamental para manutenção e desenvolvimento das atividades da Emissora. A falta de capacidade de investimento na aquisição de novos créditos ou da aquisição em condições favoráveis pode prejudicar sua situação econômico-financeira da Emissora e seus resultados operacionais, podendo causar efeitos adversos na administração e gestão do Patrimônio Separado.

18.34. A administração da Emissora: A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Lei 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias.

Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Emissora, dos créditos do agronegócio por parte dos devedores ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os

respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados, de modo que não há qualquer garantia que os investidores nos CRA receberão a totalidade dos valores investidos.

O patrimônio líquido da Emissora, em 31 de dezembro de 2017, era de R\$ 623.008.000,00 (seiscentos e vinte e três milhões e oito mil reais) e, portanto, superior ao Valor Total da Emissão. Não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado, conforme previsto no artigo 12 da Lei 9.514.

18.35. Crescimento da Emissora e de seu capital: o capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

18.36. Importância de uma equipe qualificada: a perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado, pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico destes produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

18.37. Originação de novos negócios ou redução de demanda por CRA: A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos CRA de sua emissão. No que se refere à originação à Emissora busca sempre identificar oportunidades de negócios que podem ser objeto de securitização do agronegócio. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de CRA. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição de CRA venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

18.38. A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial: ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os créditos que compõem o Patrimônio Separado, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO

18.39. Agronegócio no Brasil: o agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

18.40. Risco de transporte e logística: deficiências das malhas ferroviária podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade do produto, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao produto ou aos veículos utilizados no transporte dos produtos. Uma deterioração das condições de conservação das malhas ferroviária, poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora.

18.41. Riscos climáticos: As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pela Devedora, por falta de matéria prima pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

18.42. Intervenção do governo brasileiro na economia: o Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Devedora e das demais participantes da Oferta. A inflação e

algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora, o que poderá afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora e, conseqüentemente, os investimentos realizados pelos titulares dos CRA.

18.43. Política Monetária Brasileira: o Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Devedora, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

18.44. Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional: Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das

normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

18.45. A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira:

No passado, o desempenho da economia brasileira sofreu os efeitos da situação política do país. Historicamente, crises e escândalos políticos têm afetado a confiança dos investidores e do público em geral e dificultado o desenvolvimento econômico, prejudicando os preços dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras. Não se sabe se as políticas a serem adotadas pelo governo brasileiro afetarão negativamente a economia, os negócios e/ou o desempenho financeiro da Devedora. Incertezas, escândalos políticos, instabilidade social e outros acontecimentos políticos ou econômicos podem ter um efeito adverso sobre a Devedora e, conseqüentemente, sobre o pagamento dos CRA.

18.46. Acontecimentos recentes no Brasil: Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, o que pode afetar negativamente a Devedora. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi recentemente rebaixada pela Standard & Poor's, pela Fitch e pela Moody's, o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos pela Devedora. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e conseqüentemente sua capacidade de pagamento.

18.47. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora e da Emissora, seus resultados e operações: A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Emissora e da Devedora, seus resultados e operações. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. A crise política afetou a confiança dos investidores e a população em geral, o que resultou na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por empresas brasileiras.

Além disso, as investigações de operações atualmente em curso, tais como "Operação Lava Jato", "Operação Zelotes" e "Operação Carne Fraca" podem afetar negativamente o crescimento da economia brasileira e podem ter um efeito negativo nos negócios da

M
L
L
M

Devedora e da Emissora. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações.

O potencial resultado destas investigações é incerto, mas elas já tiveram um impacto negativo sobre a percepção geral de mercado da economia brasileira. Não se pode assegurar que as investigações não resultarão em uma maior instabilidade política e econômica ou que novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas não surgirão no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não se pode prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora e, portanto, em relação a esta, sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Os direitos tanto da Securitizadora quanto do Agente Fiduciário previstos neste Termo de Securitização e seus anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Term.

19.2. A tolerância e as concessões recíprocas: (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade tanto da Securitizadora quanto do Agente Fiduciário.

19.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando tanto da Securitizadora quanto do Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários, a qualquer título, a cumpri-lo em todos os seus termos.

19.4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 13.10 acima, todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

19.5. É vedada a promessa ou a cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.



19.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se tanto a Securitizadora quanto o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário.

19.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

19.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

19.10. Registro e Averbação deste Termo: O Termo será entregue ao Custodiante, nos termos do artigo 23 da Lei 10.931 e do inciso II do §1º do artigo 7º da Instrução CVM 414.

19.11. Boa Fé: As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

19.12. Este Termo deverá ser interpretado em conjunto com os demais Documentos da Operação em virtude de se tratar de operação estruturada de captação de recursos em que se insere, a qual corresponde à securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, oriundos das Debêntures, por meio de sua cessão e vinculação aos CRA emitidos nos termos da Lei 9.514 e do presente Termo.

19.13. Em caso de conflito entre as normas deste Termo e as dos demais Documentos da Operação, prevalecerão as normas constantes deste Termo, exceto pelo que for regulado especificamente em outros Documentos da Operação.

20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO



20.1. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

20.2. A Securitizadora e o Agente Fiduciário comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

20.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada tanto pela Securitizadora quanto pelo Agente Fiduciário a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

20.4. A Securitizadora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Securitizadora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

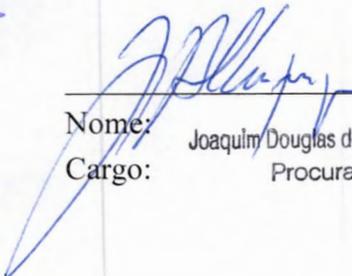
(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 8 de junho de 2018.

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
S.A.**



Nome:
Cargo: Milton Spatolini Menten
Diretor

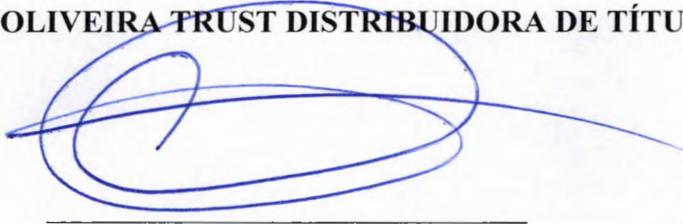


Nome: Joaquim Douglas de Albuquerque
Cargo: Procurador



Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 8 de junho de 2018.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



Nome:

Cargo: Leonardo Calres P. Moreira
Procurador



Nome:

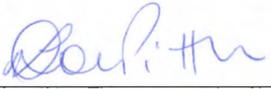
Cargo:

Bruna Souza Noei
Procuradora



Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.", celebrado, em 8 de junho de 2018.

Testemunhas:

1. 

Nome: Daiane Pitterri de Albuquerque
RG: 30.876.519-9
CPF: 216.095.428-43

2. 
Nome: Marjara Coutinho de Souza

RG: 6.769 - 366



ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

DEBÊNTURES	
Valor de Emissão	R\$ 50.000.000,00.
Devedora	Caramuru Alimentos S.A.
Debenturista Inicial	Eco Consult – Consultoria de Operações Financeiras Agropecuárias Ltda.
Credora	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Data de Emissão	11 de junho de 2018
Remuneração	96% (noventa e seis inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “ <i>over extra-grupo</i> ”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Garantias	Não há.

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

O **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414"), na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão ("CRA") da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 ("Emissão" e "Emissora", respectivamente), vem pela presente declaração dispor o quanto segue.

Considerando que:

- (i) o Coordenador Líder foi auxiliado por assessor legal na implementação da Emissão;
- (ii) foram disponibilizados pela Emissora e pela Caramuru Alimentos S.A. ("Devedora"), devedora das debêntures que dão lastro ao presente CRA, os documentos que estes consideram relevantes para a Emissão; e
- (iii) a Emissora e a Devedora confirmam terem disponibilizado todos os documentos e informações consideradas relevantes para a Emissão e que esses documentos e informações são verdadeiros, corretos, completos e suficientes para a Emissão.

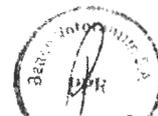
O Coordenador Líder **DECLARA**, nos termos do Anexo III da Instrução CVM 414, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessor legal contratado no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

Robert John van Dijk
Diretor

BANCO VOTORANTIM S.A.

Ricardo Fajnzylber
Diretor



ANEXO II

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03, neste ato representado na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM 414”), na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão (“CRA”) da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), vem pela presente declaração dispor o quanto segue.

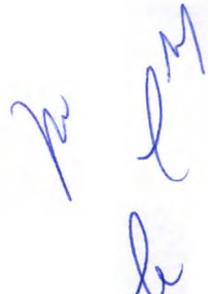
Considerando que:

- (i) o Coordenador Líder foi auxiliado por assessor legal na implementação da Emissão;
- (ii) foram disponibilizados pela Emissora e pela Caramuru Alimentos S.A. (“Devedora”), devedora das debêntures que dão lastro ao presente CRA, os documentos que estes consideram relevantes para a Emissão; e
- (iii) a Emissora e a Devedora confirmam terem disponibilizado todos os documentos e informações consideradas relevantes para a Emissão e que esses documentos e informações são verdadeiros, corretos, completos e suficientes para a Emissão.

O Coordenador Líder **DECLARA**, nos termos do Anexo III da Instrução CVM 414, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessor legal contratado no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

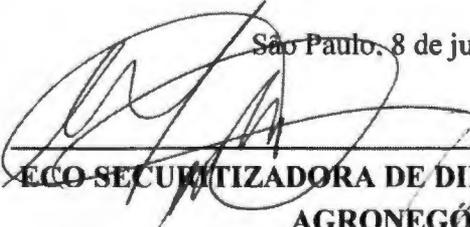
BANCO VOTORANTIM S.A.



DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada no forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão ("Emissão" e "CRA"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o coordenador líder da distribuição pública dos CRA, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para, dentro de suas limitações e de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 8 de junho de 2018.



ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por: Milton Scatolini Menten
Diretor

Cargo:

Por: Joaquim Douglas de Albuquerque
Procurador

Cargo:

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão (“Emissão” e “CRA”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o coordenador líder da distribuição pública dos CRA, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para, dentro de suas limitações e de assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas na oferta dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
S.A.**

Por:
Cargo:

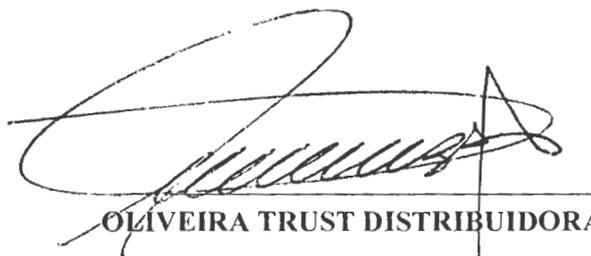
Por:
Cargo:



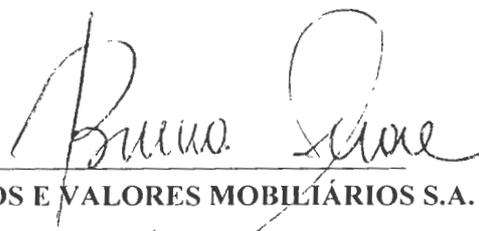
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com filial na cidade do São Paulo, estado do São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º Andar, Sala 132, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão (“CRA”) da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissora” e “Emissão”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 8 de junho de 2018.



OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Sonia Regina Menezes
Procuradora



OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Juliana Souza Noel
Procuradora

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com filial na cidade do São Paulo, estado do São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º Andar, Sala 132, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 171ª (centésima septuagésima primeira) série da 1ª (primeira) emissão (“CRA”) da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissora” e “Emissão”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o coordenador líder da distribuição pública dos CRA e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

M
l
h

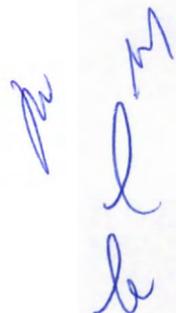
ANEXO V

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com filial na cidade do São Paulo, estado do São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º Andar, Sala 132, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 36.113.876/0004-34 (“Custodiante”), por seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA**, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, e do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931/2004, que lhe foi entregue para custódia uma via original do “*Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Colocação Privada, da Caramuru Alimentos S.A.*” celebrado em 8 de junho de 2018 entre a **CARAMURU ALIMENTOS S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de Itumbiara, estado de Goiás, na Via Expressa Júlio Borges de Souza, 4.240 (às margens da BR 153), Bairro Nossa Senhora da Saúde, CEP 75520-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.080.671/0001-00, a **ECO CONSULT – CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 33, sala 1, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.118.468/0001-88 e a Securitizadora (“Escritura de Emissão”) e que o mesmos se encontram devidamente vinculados aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 171ª (Centésima Septuagésima Primeira) Série da 1ª (Primeira) Emissão (“CRA”) da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissora” ou “Securitizadora”) sendo que os CRA são lastreados pelas debêntures emitidas por meio da Escritura de Emissão (“Debêntures”) por meio do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*” (“Termo de Securitização”) celebrado em 8 de junho de 2018, entre o Custodiante, na figura de agente fiduciário, e a Emissora, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora no Termo de Securitização, sobre as Debêntures e os créditos do agronegócio dela oriundos, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, regime fiduciário que ora é registrado neste Custodiante, que declara, ainda, que o Termo de Securitização e a Escritura de Emissão, encontram-se registrado e custodiada neste Custodiante, respectivamente, nos termos do artigo 18, § 4º e parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 10.931/04.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Agente Registrador"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de agente registrador do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), **DECLARA**, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado na instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.



Por: **Milton Scatolini Menten**
Cargo: **Diretor**



Por: **Joaquim Douglas de Albuquerque**
Cargo: **Procurador**

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

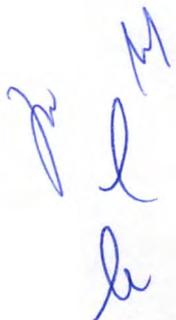
A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("Agente Registrador"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de agente registrador do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 171ª Série da 1ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), **DECLARA**, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado na instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA e suas respectivas garantias, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
S.A.**

Por: .
Cargo:

Por:
Cargo



**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

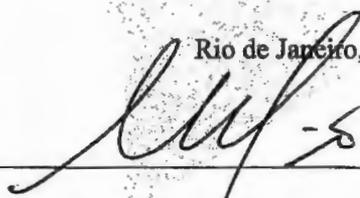
Razão Social: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Endereço: Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102
Cidade / Estado: Rio de Janeiro / Rio de Janeiro
CNPJ nº: 36.113.876/0001-91
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Cesar Reinaldo Leal Pinto
Número do Documento de Identidade: 20870-1 CRE 1ª região
CPF nº: 371.893.797-20

Da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 1ª
Número da Série: 171ª
Emissor: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43
Quantidade: 50.000 (cinquenta mil)
Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Instrução CVM 583, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 (segmento CETIP UTVM), a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2018.



OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Cesar Reinaldo Leal Pinto
Diretor

ANEXO VII

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Endereço: Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102
Cidade / Estado: Rio de Janeiro / Rio de Janeiro
CNPJ nº: 36.113.876/0001-91
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Cesar Reinaldo Leal Pinto
Número do Documento de Identidade: 20870-1 CRE 1ª região
CPF nº: 371.893.797-20

Da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA
Número da Emissão: 1ª
Número da Série: 171ª
Emissor: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.753.164/0001-43
Quantidade: 50.000 (cinquenta mil)
Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Instrução CVM 583, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 (segmento CETIP UTVM), a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**



ANEXO VIII

RELAÇÃO DE EMISSÕES DA EMISSORA EM QUE O AGENTE FIDUCIÁRIO ATUA COMO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 99	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 135.000.000,00	Quantidade de ativos: 135000
Data de Vencimento: 07/10/2019	
Taxa de Juros: CDI + 3% a.a. na base 252.	
Garantias: (i) Regime Fiduciário sobre os Créditos do Agronegócio representados pela Cédula de Crédito à Exportação nº 21813-17; e (ii) Cessão Fiduciária de Créditos decorrentes dos pagamentos devidos nos termos dos Contratos de Fornecimento de etanol, açúcar cristal, açúcar VHP, melação ou energia elétrica, constituída cedularmente na CCE.	

Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 122	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 67.000.000,00	Quantidade de ativos: 67000
Data de Vencimento: 25/11/2019	
Taxa de Juros: CDI + 3% a.a. na base 252.	
Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão da garantia que integrar os Créditos do Agronegócio, qual seja a Cessão Fiduciária de Créditos cedularmente constituída no âmbito da CCE, representativa dos Créditos do Agronegócio, nos termos previstos da Cláusula Sétima de Termo de Securitização.	

Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
--

Handwritten signature and initials in blue ink.

Ativo: CRA	
Série: 163	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 75.000.000,00	Quantidade de ativos: 75000
Data de Vencimento: 12/04/2022	
Taxa de Juros: CDI + 106% a.a. na base 252.	
<p>Garantias: Os CRA gozarão das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio. Estes últimos contam exclusivamente com garantia fidejussória na modalidade de fiança, constituída pela Terranuts Agroindustrial S.A. e uma pessoa física ("Fiadores"), em favor do titular das Debêntures, no âmbito da Escritura, pela qual os Fiadores: (i) obrigam-se como fiadores e principais responsáveis pelo fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações da Devedora existentes nos termos da Escritura; e (ii) renunciaram aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos no Código de Processo Civil, de modo que nenhuma objeção ou oposição da Santa Helena possa ser admitida ou invocada pelos Fiadores com o fito de se escusar do cumprimento de suas obrigações perante o titular das Debêntures.</p>	

Emissora: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.	
Ativo: CRA	
Série: 164	Emissão: 1
Volume na Data de Emissão: R\$ 25.000.000,00	Quantidade de ativos: 25000
Data de Vencimento: 11/04/2023	
Taxa de Juros: CDI + 106,5% a.a. na base 252.	
<p>Garantias: Os CRA gozarão das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio. Estes últimos contam exclusivamente com garantia fidejussória na modalidade de fiança, constituída pela Terranuts Agroindustrial S.A. e uma pessoa física ("Fiadores"), em favor do titular das Debêntures, no âmbito da Escritura, pela qual os Fiadores: (i) obrigam-se como fiadores e principais responsáveis pelo fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações da Devedora existentes nos termos da Escritura; e (ii) renunciaram aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos no Código de Processo Civil, de modo que nenhuma objeção ou oposição da Santa Helena possa ser admitida ou invocada pelos Fiadores com o fito de se escusar do cumprimento de suas obrigações perante o titular das Debêntures.</p>	

